



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0012727-54.2013.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital

APELANTE: Maria de Fatima de Meneses

ADVOGADOS: Amadeu Robson Machado Cordeiro Filho e João Fidelis de Oliveira Neto

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. INDUZIMENTO À OUTORGA DE PROCURAÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO.

A outorga de Procuração nas condições do artigo 106 do Estatuto do Idoso, independentemente de ter havido prejuízo patrimonial à vítima, já constitui crime.

Pratica o delito do art. 102 da Lei n. 10.741/03, aquele que se apropria ou desvia bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Maria de Fátima de Meneses**, em face a sentença de fls. 527/539, prolatada pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal desta Capital** que, julgando procedente a denúncia, a condenou nas sanções do artigo 102 da Lei n.10.741/03, por quatro vezes, c/c o art. 71 do Código Penal; e nas penas do artigo 106 da mesma lei mencionada, por duas vezes, c/c o art. 71 do Código Penal, c/c o art. 69 do Código Penal, **resultando a pena definitiva em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto**. A pena corporal restou substituída por duas penas restritivas de direito, com fulcro no art. 44 do Estatuto Penal Punitivo.

Irresignada, a ré apelou (fls. 542), aduzindo, em suas razões (fls. 546/563) que, em relação ao crime do art. 102 da Lei n. 10.741/03, não restou tipificada a conduta que lhe foi imputada, por total ausência de dolo. Sustenta que a prova produzida evidencia que a recorrente jamais intencionou desviar os proventos da pensão da vítima, sendo que quem gerenciava as finanças da família era o seu companheiro, Fernando Gomes, filho da vítima. Este, sim, mantinha o total controle dos gastos que eram feitos com os proventos da pensão da senhora Leonor Gomes.

Prossegue a apelante relatando que, em virtude de ter uma saúde debilitada e limitações físicas, seu companheiro determinava que ela fizesse empréstimos junto à instituições financeiras e sacasse dinheiro com uma certa frequência. Para realizar tais atos, houve, assim, a necessidade de ser outorgada uma Procuração pela vítima à acusada. Requer absolvição.

Em relação ao delito o art. 106 do Estatuto do Idoso, aduz também a Defesa ser atípica a conduta imputada à ré, vez que o citado artigo exigir que a pessoa idoso outorgante da procuração não tenha discernimento dos seus atos, o que não era o caso da vítima, a senhora Leonor Gomes, já que a mesma, à época dos fatos, estava lúcida.

Afirma ainda a Defesa que a acusada jamais pediu à vítima que lhe outorgasse procurações, sendo que esta o fez por sua livre e espontânea vontade, a pedido de seu filho e não da apelante. Pugna também pela sua absolvição quanto a este crime.

Alternativamente, busca a aplicação do princípio da consunção ao presente caso, alegando que o delito do art. 106 da mencionada lei, deve ser absorvido pelo art. 102 da mesma legislação, já que o crime fim absorve o crime meio.

Em contrarrazões de fls. 564/566, o Representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer, às fls. 571/573, requerendo o improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Como visto, cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Maria de Fatima de Meneses**, em face a sentença de fls. 527/539, prolatada pelo **Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal desta Capital** que, julgando procedente a denúncia, a condenou nas sanções do artigo 102 da Lei n.10.741/03, por quatro vezes, c/c o art. 71 do Código Penal; e nas penas do artigo 106 da mesma lei mencionada, por duas vezes, c/c o art. 71 do Código Penal, e c/c o art. 69 do Código Penal, **resultando a pena definitiva em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, a ser cumprida no regime inicialmente aberto**. A pena corporal restou substituída por duas penas restritivas de direito, com fulcro no art. 44 do Estatuto Penal Punitivo.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/03) que, “[...] Durante vários anos e até o mês de outubro de 2013, a acusada, de forma continuada, apropriou-se indevidamente de valores referentes à pensão de aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), recebida pela **vítima Leonor Gomes Monteiro**, pessoa idosa, além de outros bens a esta pertencentes, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade, bem como induziu a ofendida, por mais de uma vez e de forma continuada, sem que esta tivesse discernimento de seus atos, a outorgar-lhe procurações para fins de administração dos bens desta e para deles dispor livremente.”

Ainda, segundo o representante do *Parquet*:

De acordo com o procedimento investigatório, há muitos anos a vítima morava com um filho e a esposa deste, a ora acusada, sendo que, diante do estado de saúde do referido filho, a administração dos bens da idosa cabia à denunciada.

Ocorre que, ao longo dos anos, a acusada passou a se apropriar dos bens e valores da pensão recebida pela sua sogra, não os empregando em benefício desta última, tendo em vista as informações constantes dos autos de que não era a idosa bem cuidada, e dando a estes destinação diversa. Era o que acontecia, por exemplo, com a citada pensão recebida pela ofendida, cuja quantia era destinada para a manutenção da acusada e de outras pessoas de sua família, em total prejuízo da idosa.

Ademais, de acordo com documentos existentes no inquérito, a denunciada induziu a idosa a outorgar-lhe várias procurações públicas lavradas em cartórios

para movimentação da sua conta bancária, administração de bens e representação judicial, o que possibilitou, inclusive a realização de empréstimos pela denunciada em nome da vítima nos valores de R\$ 54.100,00, R\$ 21.746,22 e R\$ 4.833,50, conforme extratos de operação inclusos nos autos. [...] (fls. 03/04)

Extrai-se ainda do caderno processual que as apropriações indevidas somente cessaram quando uma filha da vítima, a Sra. Orlanda Gomes de Souza, que antes morava nos EUA, retornou ao Brasil e, ao visitar a mãe, constatou a falta de cuidados com a idosa, mesmo esta possuindo uma pensão de alto valor. Diante disso, esta filha da ofendida conseguiu judicialmente ser curadora da idosa e, em outubro de 2013, retirou a mãe da casa da acusada, levando-a para morar consigo.

DO CRIME DO ART. 106 DO ESTATUTO DO IDOSO

A Lei n.10.741/03 estabelece no seu art. 106, *in verbis*:

**Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:
Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.**

A apelante Maria de Fátima alega em suas razões recursais que jamais induziu ou coagiu a vítima, sua sogra, a senhora Leonor Gomes, a lhe outorgar as Procurações constantes dos autos, eis que aquela o teria feito a pedido de seu filho, companheiro da ré, Fernando Gomes Monteiro, falecido aos 28/07/2013 (Documento de fls. 103).

Em que pesem as declarações da ré (Mídia de fls. 465), o fato é que o delito acima tipificado restou comprovado em sua materialidade pelos

documentos de fls. 120, 147 e 149 – Procuраções, bem como pelos Laudos Médicos de fls. 99, 124 e 175. A autoria igualmente decorre das Procuраções acostadas aos autos bem como de depoimentos testemunhais – Mídia de fls. 464.

Com efeito, há no caderno processual três laudos médicos que atestam a debilidade mental da vítima, em face do acometimento do Mal de Alzheimer. Vejamos: – 1)Laudo médico de fls. 99 emitido pelo dr. Stênio A. Sarmiento – CRM 4577/PB, aos 29/07/2013, atestando que a vítima, “[...] tem quadro demencial compatível com Doença de Alzheimer. Está dependente da família para as atividades da vida diária. Sem condições de gerir seus bens. [...]”; 2)Laudo médico de fls. 124, emitido através do Complexo Juliano Moreira, pelo dr. Dinarte Veloso – CRM 4707, aos 18/10/2013, atestando que a vítima é, “[...] incapaz de tomar decisões próprias e totalmente dependente de cuidadores[...]”; 3)Laudo médico de fls. 175, emitido pelo dr. Hermano José Falcone de Almeida, também do Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, aos 27/03/2014, atestando que a senhora Leonor, “[...] é incapaz de gerir seus negócios, sua vida e a si própria, além de ser totalmente dependente de terceiros.”

Pois bem. Dos Laudos se extrai que já no ano de 2013 a vítima apresentava quadro avançado de demência, provavelmente causada pelo Mal de Alzheimer, e contava com aproximadamente 90 (noventa) anos de idade, o que faz crer que tal estado já existia ao menos também no ano anterior, 2012, já que a doença avança paulatinamente, até chegar no estágio em que se encontrava a vítima, o que não se dá de forma repentina, como bem ressaltou o Juiz em seu Julgado, juntando cópia de pesquisa acerca da doença. Outrossim, segundo a própria ré, aquela já não enxergava devido a um problema de glaucoma.

Ora, há nos autos algumas cópias de Procuраções outorgadas

pela vítima à acusada, datadas de 19/01/2012 (fls. 147), 05/07/2013 (fls. 148) e 30/09/2013 (fls. 149), nas quais aquela outorgou a ré amplos, gerais e ilimitados poderes. Nessas datas, não se pode afirmar, tendo em vista os Laudos acima transcritos, que a senhora Leonor estava lúcida e de posse de suas faculdades mentais, como afirmou a Defesa em suas razões recursais.

E, conquanto a ré afirme que tudo era realizado apenas em cumprimento de ordens de seu falecido companheiro, Fernando Monteiro Gomes, sendo este que pedia a vítima para outorgar as procurações, já que era debilitado em sua saúde, nada há nos autos que comprove sua versão. O fato é que as Procurações eram outorgadas à ré e esta movimentava as contas bancárias da vítima, bem como realizava várias operações financeiras em nome daquela e mediante uso de seus recursos financeiros.

De se ressaltar, inclusive, que há uma Procuração outorgada aos 30/09/2013 (fls. 149), quando o companheiro da ré já havia falecido (Documento de fls. 103). Enfim, as alegações da acusada não encontram respaldo na prova documental acostada ao caderno processual, sendo certo que os fatos comprovados corroboram a prática do delito previsto no art. 106 do Estatuto do Idoso.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. CRIMES DE EXPOSIÇÃO A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE DO IDOSO, SUBMETENDO-O A CONDIÇÕES DESUMANAS OU DEGRADANTES, APROPRIAÇÃO DE RENDIMENTOS DE IDOSO PARA APLICAÇÃO DIVERSA DE SUA FINALIDADE E INDUZIMENTO DE PESSOA IDOSA À OUTORGA DE PROCURAÇÃO (ARTS. 99, 102 E 106 DA LEI 10.741/03). CRIMES DE CÁRCERE PRIVADO E ABANDONO DE INCAPAZ (ARTS. 148, § 1º, I, E 133, § 3º, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 99 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. MÉRITO. PRETENDIDA A CONDENAÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE. **AGENTE QUE INDUZ SEU PAI, PESSOA IDOSA E ADOECIDA, A OUTORGAR-LHE PROCURAÇÃO, FAZENDO USO DOS PROVENTOS DO GENITOR E DANDO-LHES APLICAÇÃO DIVERSA DA SUA FINALIDADE. DELITOS DOS ARTS. 102 E 106 DO ESTATUTO DO IDOSO PLENAMENTE CARACTERIZADOS.** [...] SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC. Processo APR 20110594336 SC 2011.059433-6 (Acórdão). Relator: Paulo Roberto Sartorato. Julgamento: 14 de Julho de 2014)

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ACUSADA CONDENADA PELO DELITO DE APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS DE PESSOA IDOSA, DANDO-LHES APLICAÇÃO DIVERSA DA DE SUA FINALIDADE (ART. 102 DA LEI N. 10.741/2003) E ABSOLVIDA DO CRIME DE INDUZIR PESSOA IDOSA E SEM DISCERNIMENTO A OUTORGAR PROCURAÇÃO, PARA FINS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU DELES DISPOR LIVREMENTE (ART. 106 DA REFERIDA LEX) – 1. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA CONDENAÇÃO PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 106 DO ESTATUTO DO IDOSO – POSSIBILIDADE – PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – ELEMENTARES DO TIPO PENAL CARACTERIZADAS – CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE – 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 102 DA MENCIONADO DIPLOMA LEGAL – PENA IN CONCRETO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, IV, 110, § 1º E 115 DO CÓDIGO PENAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 12.234/2010 – LEI POSTERIOR MALÉFICA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – PRAZO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO – 3. RECURSO PROVIDO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

1. A condenação pelo delito previsto no art. 106 do Estatuto do Idoso mostra-se imperiosa quando os

autos, como sói ser na hipótese versanda, demonstram que a acusada induziu a vítima a outorgar-lhe uma procuração com o intuito de dispor livremente dos seus bens, aproveitando-se da ausência de discernimento do seu avô, o qual, além de ter saúde debilitada é analfabeto. [...] (TJMT. Ap 4803/2015, Relator: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 10/06/2015, Publicado no DJE 18/06/2015)

Inaplicável na espécie o princípio da consunção, como quer a Defesa, eis que a lei especial contemplou tipos penais distintos quando penalizou a indução à outorga de Procuração com o fim de administrar os bens da vítima ou deles dispor livremente, o que é descrito no tipo do art. 106 do Estatuto do Idoso, bem como penalizou também o fato de, **“Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade”**, que é o tipo do art. 102 da mesma legislação.

No presente caso, as Procurações outorgadas por Leonor à Fátima eram apenas com o fim de administrar os seus bens e pensão.

Outrossim, em momentos distintos a ré obteve a Procuração sem que a vítima tivesse discernimento algum para realizar tal ato, passando a ter pleno direito de administrar os bens daquela e, posteriormente, passou a dar aos bens da vítima destinação diversa da sua finalidade, eis que não trouxe aos autos, durante a instrução processual, prestação de contas que esclarecesse o destino dado aos rendimentos da vítima, os quais eram de certa monta.

Ainda, segundo Guilherme de Souza Nucci, em comentários ao Estatuto do Idoso, o delito do art. 106 da referida legislação é crime formal, pelo que “[...] não se exige resultado naturalístico necessário para a consumação, com algum prejuízo ao idoso); [...]; instantâneo (a consumação se dá em momento determinado, com a outorga da procuração); [...]”. (*in*, Leis

Penais e Processuais Comentadas, Editora RT, 2008).

Como se vê, o só fato de a Procuração ter sido outorgada nas condições do artigo em questão, independentemente de ter havido prejuízo patrimonial ao idoso, já constitui crime.

Vejamos a seguinte decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE OUTORGA IRREGULAR DE PROCURAÇÃO POR PESSOA IDOSA SEM DISCERNIMENTO, APROPRIAÇÃO IRREGULAR DE BENS E PROVENTOS DE IDOSO E EXPOSIÇÃO A PERIGO A SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DE IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 106 DO ESTATUTO DO IDOSO PELO DELITO DO ARTIGO 102 DO MESMO DIPLOMA LEGAL ANTE A COMPROVAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, ANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A conduta de induzir pessoa idosa, sem discernimento, a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente, é fato que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 106 da Lei 10.741/03.

II - Apropriar-se de bens e proventos de idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade, é fato que se subsume ao delito previsto no artigo 102 da Lei 10.741/03.

[...]

IV - A consunção ocorre quando um fato descrito pela norma absorve outros fatos que são necessários para a fase de preparação ou execução de outro crime. Incabível a aplicação desse instituto quando a prática dos delitos ocorre em momentos distintos e sem relação de dependência, como na espécie.

[...]

VI - Diante da condenação pelo artigo 99 do Estatuto do Idoso, o fato de a saúde e a integridade da vítima terem sido expostas a perigo não serve para desabonar as consequências dos crimes previstos nos artigos 102 e 106 do Estatuto do Idoso, sob pena de

indevido *bis in idem*.

[...]

VIII - Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, [...] (TJDF. APR 20110610026078. Relator: JESUINO RISSATO. Julgamento: 7 de Maio de 2015)

DO CRIME DO ART. 102 DO ESTATUTO DO IDOSO

De outra banda, em relação ao delito do art. 102 da Lei n.10.741/2003, há nos autos provas documentais de que a ré realizou intensa movimentação financeira com os recursos da vítima, a qual recebia do Município de João Pessoa uma pensão cujo valor bruto era de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) – contracheques de fls. 160/165.

Há notícias nos autos de que teria a vítima recebido, no ano de 2012, um precatório no valor de R\$ 411.496,05 (quatrocentos e onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos) – fls. 393, dos quais, excluindo o valor depositado na conta da advogada, o valor de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais) foi depositado na conta corrente da apelante (documento de fls. 396), o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi depositado na conta corrente de Maurílio da Silva Gome e o valor de R\$ 24.000,000 (vinte e quatro mil reais) foi depositado na conta de Ana Amélia M. Bezerra. A acusada, em nenhum momento, esclareceu quem seriam tais pessoas ou o motivo de ter havido tais depósitos.

Ainda, consoante os documentos de fls. 154/157, aos 10/06/2013 foi realizada renovação de consignação no Banco do Brasil, em nome da vítima, no valor de R\$ 54.863,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais), aos 27/09/2013, um empréstimo no valor de R\$ 21.752,69 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois mil reais e sessenta e nove centavos) no Banco do Brasil e, aos 10/10/2013, outro empréstimo junto à citada instituição financeira, no valor de R\$ 4.871,37 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Há, ainda, nos extratos da movimentação da conta

corrente da vítima, a realização de CDC automático – fls. 167.

Como já mencionado, não há no conjunto probatório produzido pela Defesa nenhuma prestação de contas que ateste que tais valores foram totalmente aplicados em benefício da vítima, ou até mesmo para custear o tratamento de saúde do filho desta, Fernando Monteiro, eis que os poucos documentos acostados pela Defesa, referentes a pagamentos de exames e consultas médicas do falecido filho da vítima (fls. 427/431) referem-se a valores parcos, quando comparados com os montantes acima descritos, movimentados pela acusada. Na verdade, há um verdadeiro vazio de informações concretas acerca do destino dado aos montantes acima descritos.

Como bem relatou o Julgador na sentença, a acusada inclusive caiu em contradição quando não soube explicar a causa de ter efetuado empréstimos após o falecimento de seu companheiro, filho da vítima, conquanto todo o tempo alegue que todos os atos por ela realizados, teriam sido a pedido daquele.

Outrossim, estranhamente, há documento de fls. 169, referente ao cancelamento do plano de saúde da vítima, no ano de 2000.

Conclusão irrefragável: lamentavelmente, a ré deve ser responsabilizada pelos fatos praticados e descritos na denúncia, devendo ser totalmente rechaçada a pretendida absolvição.

A condenação da apelante, tanto no Juízo de 1º grau, quanto nesta instância revisora, não se arrimou ou se arrima, exclusivamente, na prova inquisitorial, mas também no acervo probatório coligido sob o crivo do contraditório.

Lado outro, sempre é válido ressaltar, o art. 155 do CPP dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias

constantes dos autos, devendo indicar apenas os motivos que lhe formaram o convencimento, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

E, no presente caso, a prova produzida e constante nos autos, sem qualquer dificuldade, oferece a necessária e indispensável convicção para, nesta oportunidade, manter o VEREDITO CONDENATÓRIO à ré Maria de Fátima de Menezes, quanto aos crimes tipificados nos artigos 102 da Lei 10.741/03, (Estatuto do Idoso), por diversas vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, bem como no art. 106, também do Estatuto do Idoso, c/c o art. 71 do *Codex*, na forma do art. 69, do Código Penal.

Vejamos as seguintes decisões dos nossos Tribunais pátrios:

Crime contra idoso – Apropriação de rendimentos de pessoa idosa – Apelação – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição – Descabimento – Imunidade penal – Inaplicabilidade – Crime cometido contra pessoa com idade superior a 60 anos – Pena motivadamente dosada, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP. Processo APL 00212052320108260071 SP 0021205-23.2010.8.26.0071. Relator: Claudia Lucia Fonseca Fanucchi. Julgamento: 28 de Setembro de 2015)

PENAL ESPECIAL - ESTATUTO DO IDOSO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALOR PERTENCENTE A IDOSO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- Comete o crime do art. 102 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) aquele que, de posse do cartão e senha bancários que lhe foram entregues em confiança pela vítima idosa, efetua seguidos saques em sua conta apropriando-se de valores de sua propriedade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.09.567334-9/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 19/11/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO IDOSO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - CONDENAÇÃO MEDIDA QUE SE IMPÕE.

- Devidamente comprovada a autoria delitiva do crime previsto no art. 102, da Lei 10.741/03, e ausentes dos autos quaisquer circunstâncias que afastem a responsabilidade penal da ré, a condenação é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0210.10.000100-2/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/08/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)

APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE MAUS TRATOS - ART. 136, CAPUT, CP - DELITO DE APROPRIAÇÃO - ART.102, ESTATUTO DO IDOSO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE - BUSCA DA VERDADE REAL - VALOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

[.] - Incorre no crime do art. 102, do Estatuto do Idoso aquele que se apropria ou desvia bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade.

[...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0325.11.000847-2/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)

As penas foram aplicadas em conformidade com os arts. 59 e 68 do Código Penal, nada havendo a considerar neste ponto.

Mantida a substituição da pena, tal qual operada pelo Julgador *a quo*, com fulcro no art. 44 do Código Penal.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a decisão condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR